



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.460 - RJ
(2011/0081199-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : ANTONIO CHRISPIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita não desobriga quem dele aproveita de cumprir as normas legais, inclusive aquelas que dizem respeito à formação do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.460 - RJ
(2011/0081199-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão de 04 de dezembro de 2012, a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ - Súmula nº 115). Agravo regimental não conhecido" (fl. 94).

A petição de fl. 98/124 ataca o acórdão , a teor das seguintes razões, *in verbis*:

"A situação dos presentes autos não é de defeito de traslado, mas de ausência de todas as peças.

Na origem o agravante paupérrimo beneficiário de JG na inicial do agravo requereu o traslado gratuito das peças do art. 544, § 1º, do CPC, com base em farta jurisprudência - transcrita inteiramente no agravo - do STJ e do STF que defer esse direito para a parte agravante que assim requer.

Esse pedido não foi apreciado no TJERJ - que aliás como de costume não está afeito a atender pedido de parvo - que além de não se sensibilizar com o pedido fez a conversão do agravo físico em eletrônico em agressão à Lei Federal 12.322/2010 que determina que o agravo siga encartado nos autos principais ao Tribunal Superior, onde é que sofre a conversão.

Em face desses acontecimentos, o agravo foi remetido eletronicamente para o STJ em ferimento da citada Lei 12.322/2010 e sem constar as peças necessárias do art. 544, § 1º, do CPC, entre essas a do mandato do advogado que desde a origem acidentária na 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu representa o acidentado ...

Repetimos, então, não se tratou de agravo apresentando 'defeito' na formação do traslado, mas recurso em que não foi feito qualquer traslado, ausentes todas as peças.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo chega, então, em face de oposição de tempestivo agravo interno, à presente fase de rejeição do recurso regimental somente por ausência de procuração do advogado, e em fase em que na origem, TJERJ, e na 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, o processo não está disponível a ponto de acesso urgente para coleta do mandato e o prazo decorrente da presente publicação - STJ - em 07/12/2012 vai se esgotar na próxima sexta-feira 14/12/2012, não podendo a parte correr o risco de pedir dilação de tempo e não ser atendido; de sorte que, no momento, além de acautelar pedido de dilação de prazo para juntar o mandato, faz as seguintes explanações de pontos para mostrar que ficaram sem exames as seguintes situações ora posicionadas por meio de respeitosos embargos de declaração estribados no art. 535 do CPC, no art. 332 do mesmo Diploma quanto à diretriz de possibilidade da parte poder exhibir a verdade de suas proposições, e no art. 5º da Lei Introdutória do Código Civil, em sua redação antiga da primeira vigência do CCB, que conclama o Magistrado a aplicar 'insofismável' Justiça (!)" (fl. 98/101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.460 - RJ
(2011/0081199-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Recebo a petição de fls. 98/124 como embargos de declaração.

Se o advogado que subscreve o recurso não tem procuração nos autos, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça ("*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*").

O entendimento desta Corte é o de que, na instância ordinária, a falta de representação processual é sanável, devendo o juiz assinar prazo para a respectiva regularização. Entretanto a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil é inaplicável na instância especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita não exonera o agravante de zelar pela correta formação do instrumento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A circunstância de ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita não exclui a sua responsabilidade pelo traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento.

2. A ausência das peças obrigatórias inscritas no art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido" (RCDESP no Ag 1.131.501, SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11.05.2009).

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgRg no**
Ag **1.415.460 / RJ**

Números Origem: 138902010 201013709922

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CHRISPIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

PETIÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO CHRISPIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgRg no**
Ag **1.415.460 / RJ**

Números Origem: 138902010 201013709922

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CHRISPIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

PETIÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO CHRISPIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 18.12.2012, a Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.